



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

Estado de Pernambuco

LEI N.º 338/ 99

**EMENTA :** Dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O valor base de cálculo do ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, dos profissionais autônomos, estabelecido no artigo 35 do Código Tributário Municipal, passa a ser expresso em UFIR – Unidade de Referência Fiscal, ficando a base de cálculo anual, limitada a 60 (sessenta) UFIR.

**Art. 2º** - As tabelas para o cálculo de ISS dos autônomos e de prestadores de serviço, ANEXO I do Código Tributário Municipal, Lei Nº 283/93, ficam substituídas pelo ANEXO I desta Lei, expressa em UFIR.

**Art. 3º** - As atividades elencadas no artigo 30 do Código Tributário Municipal – Lei Nº 283/93, estão sujeitas as alíquotas constantes do ANEXO I desta lei.

**Art. 4º** - O valor unidade de referência - UR criado pelo artigo 254 do Código Tributário Municipal fica substituído por 1 UFIR (uma Unidade Fiscal de Referência).

**Art. 5º** - As taxas de serviços e de licenças estabelecidas nos artigos 104 a 157 do Código Tributário Municipal, serão calculadas conforme tabelas ANEXOS II a XII da Lei Nº 283/93 adaptadas para UFIR, anexas a presente Lei.

**Art. 6º** - Após a publicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a consolidar as modificações introduzidas por esta Lei no Código Tributário Municipal, que será republicado com as tabelas ANEXO I a XII, abaixo identificadas:

I- **ANEXO I** – Tabela para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS;

II- **ANEXO II** – Tabela para cobrança de taxa de limpeza pública;

III- **ANEXO III** – Tabela para cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

Estado de Pernambuco

**IV- ANEXO IV** – Tabela para cobrança de taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

**V- ANEXO V** – Tabela para cobrança de taxa de licença para publicidade;

**VI- ANEXO VI** – Tabela para cobrança de taxa de licença para execução de obras;

**VII- ANEXO VII** – Tabela para cobrança de taxa de licença de abate de animais e transporte de carne;

**VIII- ANEXO VIII** – Tabela para cobrança de taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos e logradouros públicos;

**IX- ANEXO IX** – Tabela para cobrança de taxa de licença para exercício de atividades ambulantes;

**X- ANEXO X** – Tabela para cobrança de taxa de instalação e utilização de máquinas e motores;

**XI- ANEXO XI** – Tabela para cobrança de taxa de expediente;

**XII- ANEXO XII** - Tabela para cobrança de taxa de serviço diversos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o Código Tributário Municipal, Lei Nº 283/93, através de Decreto.

**Art. 8º** - A Fazenda Municipal poderá calcular o valor principal dos tributos dos exercícios anteriores, ainda não pagos, com base nas tabelas aprovadas por esta Lei.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o zoneamento urbano, para efeito de lançamento do IPTU, mediante Decreto, dividindo a cidade nas áreas:

- I- Área Central;**
- II- Área Intermediária;**
- III- Área Periférica.**

**Art. 10** – O artigo 26 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26** – Fica isento do IPTU o bem imóvel:

**I-** Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para o uso do município ou de suas autarquias;

**II-** Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

**III-** Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

**IV-** Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

Estado de Pernambuco

V- Pertencente à viúva, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que outro não possua no município;

VI- Declarado de utilização pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

**Parágrafo Único** – As isenções previstas nos itens I a VI só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, sob pena de perda do benefício.”

**Art. 11** – Fica acrescido ao artigo 4º do Código Tributário Municipal o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** – Atendidos os requisitos legais, não incide o IPTU sobre imóveis pertencentes a:

- I- Partidos políticos, inclusive suas fundações;
- II- Entidades sindicais de trabalhadores;
- III- Instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos;
- IV- Templos religiosos ou igrejas.”

**Art. 12** – Através de decreto o Poder Executivo fixará as datas de vencimento para cobrança de tributos, podendo conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento até o vencimento .

**Parágrafo Único** – Somente terá desconto no IPTU pago em dia o contribuinte que não tenha débitos de exercícios anteriores.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 1999.

  
IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Prefeito